



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/238 (DR-I)**

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pela Escola Secundária Alcaides de Faria (que integra o Agrupamento de Escolas Alcaides de Faria), contra o jornal Barcelos Popular**

Lisboa  
22 de novembro de 2017

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/238 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pela Escola Secundária Alcaides de Faria (que integra o Agrupamento de Escolas Alcaides de Faria), contra o jornal *Barcelos Popular*

#### **I. Identificação das partes**

Escola Secundária Alcaides de Faria (ESAF), na qualidade de Recorrente, contra o Jornal Barcelos Popular, pertencente a Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 24 de outubro de 2017 (por correio eletrónico), um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado pela Escola Secundária Alcaides de Faria contra o jornal *Barcelos Popular*, referente a uma notícia publicada naquele jornal, na sua edição de dia 12 de outubro.
2. A Recorrente vem alegar que a notícia publicada coloca em causa «a dignidade e o prestígio» da Escola Secundária Alcaides de Faria uma vez que afetava a sua reputação e boa fama, remetendo para o direito de resposta (junta a notícia, em anexo, docs.1. e 2).
3. Refere ainda ter contactado o jornal, remetendo ao seu diretor um texto para publicação (como direito de resposta), a qual foi recusada [junta o texto correspondente ao exercício do direito de resposta (doc. 3) e a carta na qual o diretor do jornal recusa a publicação do texto, de 19 de outubro (doc. 4)].
4. Acrescenta que a decisão do Conselho de Redação do jornal só foi ouvida no dia 19 de outubro de 2017.

5. No texto de resposta alude ao facto de se utilizar a expressão “**calote**”, a que correspondem os seguintes significados:
- a) «Dicionário PRIBERAM, “calote” é a “dívida que não foi paga por falta de vontade ou por má-fé”;
  - b) «Dicionário INFOPÉDIA, “calote” é a “dívida que se contraiu sem possibilidade ou intenção de pagar”.
6. Face ao exposto, solicita a intervenção da ERC.

#### **IV. Argumentação do recorrido**

7. O diretor do jornal foi notificado para se pronunciar sobre os factos alegados, ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, no prazo de 3 dias.
8. Na sua resposta, confirma a publicação da referida notícia, remetendo cópia da mesma.
9. Acusa a receção do texto de direito de resposta enviado pelo Recorrente, no dia 17 de outubro do presente ano.
10. Afirma que o texto de resposta continha “expressões desproporcionalmente desprimorosas”, o que fundamentou a recusa da publicação do direito de resposta, ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 4, e n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
11. Indica ter consultado o Conselho de Redação do Barcelos Popular sobre o direito de resposta do Respondente, relativamente à aquela notícia - o qual se pronunciou, no dia 19 de outubro, «unanimemente pela recusa do direito de resposta perfilhando, também ele, da certeza de que o direito de resposta continha “expressões desproporcionalmente desprimorosas”».
12. Na sequência do exposto, comunicou ao diretor da Escola a sua disponibilidade para «publicar qualquer retificação ou direito de resposta desde que não fosse ultrapassada a urbanidade exigível a um pedagogo – e já agora acrescento-a a qualquer cidadão».
13. O Recorrido identifica as expressões utilizadas pela Recorrente, que qualifica como desprimorosas:
- “[...]registo de juízo parcial, e a forma indigna e caluniosa como a Escola é tratada na 1.º página” (correspondendo ao n.º 2 do direito de resposta);
  - “[...]gravidade do título da primeira página” e “nos leitores a ideia de que a Escola poderá não pagar” (correspondendo ao n.º 3 do direito de resposta);

- “[...]O título da página 5 é afrontoso e denota má-fé” e “a palavra em causa [...] jamais deveria ser usada nesta notícia” (correspondendo ao n.º 4 do direito de resposta);

- “[...] a forma como o vosso jornal trata a Escola é aviltante e desrespeitosa, dando a ideia [...] de que a ESAF é uma instituição de malfeitores” (correspondendo ao n.º 5 do direito de resposta) e “esse modo de fazer jornalismo, sem isenção, é indigno de um jornal” (correspondendo ao n.º 6 do direito de resposta).

14. O Recorrido acrescenta que se encontra disponível para publicar o texto «desde que cumpridas as mais salutares regras de convívio democrático, nomeadamente das que dizem respeito ao direito à informação e à liberdade de expressão [...]».

#### **V. Normas aplicáveis**

15. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

16. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo ainda aplicação o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, artigo 24.º e seguintes, da Lei de Imprensa.

#### **VI. Análise e Fundamentação**

17. Conforme já indicado, na exposição apresentada o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa de publicação do seu direito de resposta (que considera ilegítima), por parte do jornal Barcelos Popular (com referência à notícia publicada no dia 12 de outubro de 2017), alegando que a mesma ofende «a dignidade e o prestígio» da Escola Secundária Alcaides de Faria, uma vez que afetava a sua reputação e boa fama.

18. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de direito de resposta”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

19. É de realçar que a intervenção da ERC, em matéria de direito de resposta, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», estabelecendo-se um prazo de 30 dias para interposição do recurso, «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º).

20. Salienta-se, ainda, que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa. É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei. A apreciação em curso também não incide sobre o rigor informativo ou violação dos limites da liberdade de expressão, ou aferição da verdade dos factos que integram a notícia, mas somente sobre a possibilidade de exercício de direito de resposta.
21. Verifica-se, deste modo, que a utilização do procedimento em curso (recurso por denegação ilegítima de direito de resposta a apresentar na ERC) pressupõe a recusa da publicação de direito de resposta (expressa ou tácita) ou o seu cumprimento deficiente, por parte do órgão de comunicação social que publicou ou transmitiu a peça/notícia controversa. Ou seja, o exercício do direito de resposta é feito junto do órgão de comunicação social, através do envio de um texto de resposta, com vista à sua publicação, com observância dos requisitos que a lei estabelece. Só mediante a recusa da sua publicação, pode ser solicitada a intervenção da ERC.
22. A lei estabelece um prazo para a interposição deste recurso. Assim, conforme referido, o mesmo deve ser apresentado no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».
23. Ora, na presente situação, a publicação que suscitou a apresentação do direito de resposta ocorreu no dia 12 de outubro, a receção do pedido de publicação teve lugar no dia 17 do mesmo mês, e a recusa foi comunicada dois dias depois (dia 19 de outubro).
24. Face ao exposto, verifica-se que a interposição do recurso na ERC, no dia 24 de outubro, ocorreu dentro do prazo previsto na lei (artigo 59.º n.º 2 dos Estatutos).
25. Assim sendo, cabe agora apreciar se a recusa apresentada pelo jornal assenta em fundamento previsto na lei.
26. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4 e artigo 39.º) e, com interesse para situação em apreço, tratando-se de uma publicação periódica, na Lei de Imprensa.
27. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama*».

28. Conforme se verifica, as pessoas coletivas também dispõem de direito de resposta, sendo ainda de reconhecer este direito a todas as outras entidades, mesmo as que se encontrem desprovidas de personalidade jurídica. Nesse sentido, veja-se a Deliberação ERC 63/DR-I/2008, de 12 de junho. Deste modo, na situação em apreço, tratando-se de uma notícia respeitante a uma escola, estabelecimento de ensino público, o mesmo tem legitimidade para o seu exercício.
29. O artigo 24.º da Lei da Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas em determinada publicação devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do Respondente.
30. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.
31. Na presente situação, o Recorrente alega essa suscetibilidade; o que, na situação descrita, se afigura atendível, atendendo a critérios de razoabilidade, e com referência à descrição da notícia e títulos, nos termos seguintes:
- a) A edição em referência, publicada no dia 12 de outubro, apresentava uma chamada de primeira página com o seguinte teor: **“ESAF não paga bolsas aos alunos dos cursos profissionais”**;
  - b) Na página 5 da mesma edição, podia ler-se: **“Educação”, “Calote nos cursos profissionais dura há três meses”**, seguindo-se uma notícia intitulada **“ESAF ainda não pagou estágios dos alunos”**.
  - c) O corpo da notícia ocupa cerca de meia página e alude à falta de pagamento, de forma atempada, das verbas relativas às bolsas de estágios profissionais de vários alunos (que frequentaram aquele estabelecimento de ensino no ano anterior); indica-se ainda que tais verbas são pagas pelo Fundo Social Europeu e apresentam-se pontos de vista diferentes sobre os atrasos nos referidos pagamentos.
  - d) A expressão “calote” incorpora um grau elevado de desprimor, para mais atingindo uma instituição pública de ensino (palavra essa que tem um significado negativo, alusivo a falta de seriedade). Aliás, toda a notícia fica “condicionada” por tal referência, que a contagia. Ora, tal referência, lida em conjunto com o nome da escola (o qual também integra o título) é suscetível de levar o leitor a concluir que “o calote respeita” à escola identificada. E, note-se, que essa impressão fica sugerida ao longo da notícia.

32. Assim sendo, conclui-se que a notícia identificada pelo Recorrente inclui referências diretas àquela escola, associando-a à falta de pagamentos e à palavra “calote”, que tem um sentido negativo. O teor do título transcrito pode levar o leitor a presumir que tal falta de pagamento resulta de razões imputáveis ao mesmo estabelecimento de ensino, o que tem enquadramento nos pressupostos de exercício deste direito, ou seja, pode configurar uma ofensa à sua reputação e bom nome.
33. Note-se ainda que o jornal não se opõe ao exercício de direito de resposta do Respondente (Recorrente), e, nessa medida, não contesta a legitimidade do Recorrente - que assenta no pressuposto de que a notícia, publicada no jornal no dia 12 de outubro, poderia afetar o bom nome e reputação da Escola.
34. Ora, o direito de resposta visa, precisamente, dar a oportunidade a quem é referenciado em determinada publicação, em órgão de comunicação social, de expor o seu ponto de vista sobre os factos elencados em determinada notícia, estando em causa o seu bom nome e reputação.
35. Reconhece-se, desse modo, a existência de direito de resposta, sendo no entanto ainda necessário verificar se a recusa apresenta fundamento.
36. Na presente situação, o Recorrido vem invocar, como fundamento para a recusa, o facto de o texto de resposta incluir “expressões desproporcionalmente desprimorosas”.
37. O artigo 26.º, n.º 7, da Lei da Imprensa estabelece a possibilidade de o jornal recusar a publicação de direito de resposta *«quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)»*.
38. A referida disposição legal para a qual se remete, o n.º 4 do artigo 25.º da mesma lei, prevê que a recusa é possível caso o texto de resposta contenha *«expressões desproporcionadamente desprimorosas»*.
39. Verifica-se, efetivamente, que parte das expressões identificadas pelo Recorrido podem ser qualificadas como expressões desprimorosas, de acordo com critérios de razoabilidade, atendendo a que exprimem um desprimor pelo trabalho desenvolvido pelo jornal, naquele caso concreto.
40. No entanto, também a notícia contém expressões com essa natureza, nos termos já analisados, referências diretas àquela escola, associando-a, à falta de pagamentos, permitindo uma associação da sua atuação como um “calote”.

41. Ora, o referido preceito legal estabelece que a **recusa** apenas pode assentar no uso de expressões desprimorosas, quando exista uma desproporção entre as que sejam utilizadas no direito de resposta e, por outro lado, no texto a que se visa responder. Assim, deve ser concedida ao Respondente/Recorrente a possibilidade de fazer uso de expressões com essa mesma natureza, na eventualidade de a peça a que se responde também as conter, à luz do princípio de igualdade de armas:

« O requisito de abstenção de *expressões desprimorosas* é deveras insólito e só por si revela um claro viés desfavorável a quem exerce o direito de resposta[...].Na verdade, se o texto respondido é ofensivo ou grosseiramente rude, não existe nenhuma razão para zelar pela elegância ou etiqueta dos termos usados pelo interessado na sua resposta». Este autor acrescenta ainda: «A questão deve ver-se caso a caso, de acordo com um princípio de «paralelismo de termos» entre a resposta e o texto respondido (Auby/Ducos-Ader,1982:508/9), ou seja, de «proporcionalidade entre os termos da resposta e os do artigo que o provocou» (Dumas,1981:596).

[...]

Por ser um limite manifestamente excessivo, se não de todo em todo inexigível, deve ele ser pelo menos objeto de uma interpretação restritiva, o menos devastadora possível do direito de resposta»<sup>1</sup>

42. Posto isto, realça-se que a qualificação de determinadas expressões como desprimorosas não é suficiente para justificar a recusa da publicação de um direito de resposta, sendo necessário tais expressões se apresentem como “desproporcionadamente desprimorosas” relativamente ao conteúdo a que se visa responder (da notícia a que se responde).
43. Em conclusão, verifica-se que apesar de parte das expressões identificadas pelo Recorrido poderem ser qualificadas como desprimorosas, de acordo com critérios de razoabilidade, uma vez que exprimem um desprimor pelo trabalho desenvolvido pelo jornal, naquele caso concreto também o teor da notícia o é (conforme já analisado).
44. Pelo que, tal qualificação não é suficiente para justificar a recusa da publicação de direito de resposta.
45. De facto, para que a recusa seja legítima teria de se verificar uma desproporção entre as expressões que o jornal identifica como desprimorosas (que constam do direito de

---

<sup>1</sup> Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, página 117.

resposta) e o teor da notícia que originou o exercício de tal direito, o que na presente situação não ocorre. Assim, não se identifica a desproporção de que a lei faz depender a recusa do direito de resposta. Isto é, ambos os escritos incluem referências negativas, o desvalor contido no direito de resposta não é desproporcional ao teor da notícia, que permite a associação da atividade de uma escola, instituição pública, a um “calote”.

46. Face ao exposto, a recusa não tem fundamento, reconhecendo-se procedente o direito do Recorrente.

### **VII. Deliberação**

Tendo sido apresentado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Escola Secundária Alcaides de Faria (que integra o Agrupamento de Escolas Alcaides de Faria), contra o jornal Barcelos Popular, propriedade de Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., com referência a uma notícia publicada no dia 12 de outubro de 2017, com chamada de primeira página “ESAF não paga bolsas aos alunos dos cursos profissionais”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente, relativamente à notícia acima identificada;
2. Verificar que o jornal Barcelos Popular recusou ilegitimamente a publicação de direito de resposta, por não se considerarem válidos os fundamentos de recusa;
3. Determinar a publicação do direito de resposta nos termos e prazos previstos no artigo 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nas condições seguintes:
  - 3.1. Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção», neste caso, da presente decisão (alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º);
  - 3.2. A publicação é feita de forma gratuita, na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3º do artigo 26.º);
  - 3.3. Deve ainda ser incluída, na primeira página, no local onde foi inserido o título de primeira página (da edição de dia 12 de outubro), uma nota de chamada, com a devida saliência,

- anunciando a publicação do direito de resposta, o seu autor e a respetiva página onde o mesmo se encontra publicado (n.º 4 do artigo 26.º);
- 3.4. O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º);
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta naquele serviço de programas.

Lisboa, 22 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira